

MES—*Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Decreto n.º 9:378

Considerando que a lei n.º 1:460, de 16 de Agosto de 1923, actualiza as pensões de reforma de todas as praças de pré da armada;

Considerando que, pela aplicação das disposições das leis n.º 1:464 e 1:467, de 18 de Agosto de 1923, diversas praças de pré reformadas são promovidas a postos superiores, alterando-se assim as suas pensões de reforma;

Com fundamento no n.º 1.º do artigo 34.º da carta da lei de 9 de Setembro de 1908:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 90.000\$, a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 3.º, artigo 25.º, do orçamento da despesa ordinária deste último Ministério para o ano económico de 1923-1924.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com a alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:379

Considerando a necessidade que existe de simplificar os serviços do Ministério da Agricultura, reduzindo ao mínimo indispensável as Direcções Técnicas, por forma a realizar com esta simplificação uma diminuição de despesas e ao mesmo tempo uma maior aproximação de serviços afins e uma distribuição de alguns destes serviços mais em acôrdo com a eficiência que eles devem ter;

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e

o decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro do mesmo ano, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É suprimida na Direcção Geral do Ensino e Fomento a Divisão de Fisiografia Agrícola, ficando, provisoriamente, os serviços que lhe pertencem a cargo da Secção dos Estudos Fisiográficos da Estação Agrária Central.

Art. 2.º É extinta a Direcção Geral do Comércio Agrícola, e os serviços abaixo designados, que actualmente lhe pertencem, são, provisoriamente, distribuídos pelas Direcções Gerais do Ensino e Fomento e dos Serviços Pecuários, do seguinte modo:

As Divisões: do Comércio Interno, dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas e da Estatística Agrícola ingressam na Direcção Geral do Ensino e Fomento.

A Divisão de Estatística Pecuária ingressa na Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 3.º São também suprimidas as actuais Divisões de Propaganda Comercial e de Estudos Económico-Agrícolas, ficando os serviços correspondentes provisória e respectivamente incumbidos à Divisão do Comércio Interno e à Secção dos Estudos Económicos da Estação Agrária Central.

Art. 4.º Todo o pessoal que, em virtude destas supressões e da consequente concentração de serviços, puder ser dispensado ficará na situação do adido, nos termos da lei n.º 1:344 e do decreto n.º 8:469, acima referidos.

Art. 5.º O Governo, pelo Ministério da Agricultura, adoptará todas as disposições necessárias ao imediato cumprimento deste decreto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério o Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes.*

Direcção Geral do Comércio Agrícola

Portaria n.º 3:865

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, que aos comerciantes exportadores que fizeram entrega no Commissariado Geral dos Abastecimentos ou instituições de beneficência e de utilidade pública das compensações em géneros que lhes eram exigidas, para lhes ser permitida a exportação das respectivas mercadorias, lhes seja autorizada a exportação, nas condições do decreto n.º 7:500, de 17 de Maio de 1921, dos produtos correspondentes às compensações entregues, que, por este motivo, eram objecto de contratos efectuados entre os interessados e as referidas entidades.

Paços do Governo da República, 11 do Janeiro de 1924.—*Álvaro de Castro—Mário de Azevedo Gomes.*